

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE:

Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Ricardo Tavares de Albuquerque, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -UEA
Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Prof^ª. Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima, UEA
Prof. Esp. Alcemir Filomeno Pinto, UEA
Msc. Edinaldo Inocência Ferreira Junior, UEA
Esp. Glenda Martins Monteconrado, UEA
Esp. Maíza Thayná Pereira Ribeiro, UEA
Esp. Renato Gomes de Sá Leitão, UEA
Esp. Sheila N. de Paula e Silva Oliveira, UEA
Bruna Maria da Silva Mota, UEA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^a. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^a. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO
ANTE O CRÉDITO FACILITADO**

*CONSTITUTIONAL PROTECTION FOR OVER-INDEBTED CONSUMERS IN THE FACE
OF EASY CREDIT*

Lucas Siqueira da Silva¹
Neuton Alves de Lima²

RESUMO

O drama social e jurídico do superendividamento no Brasil tornou-se um fenômeno intensificado por um mercado que oferece crédito de forma sedutora e, por vezes, predatória. De forma direta, o superendividamento conceitua-se como o espiral de dívidas que corrói a saúde financeira, a dignidade e o mínimo existencial do indivíduo devedor de boa-fé, incapaz de arcar com as próprias despesas. Em contraponto, o sistema constitucional vigente garante enquanto direito fundamental a proteção ao consumidor, colocando a problemática em flagrante confronto com a Carta Magna. Dessa forma, o presente trabalho navega pela gama de instrumento jurídicos-constitucionais necessários para efetivar a proteção ao superendividado ante a facilidade de crédito ofertado em larga escala no mercado de consumo. Para tanto, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é apresentada como a viga mestra que permite levar os valores constitucionais para o cerne das relações de consumo. Neste contexto, a Lei n.º 14.181/2021 é identificada como uma resposta legislativa decisiva, que reafirma a primazia da pessoa humana sobre o contrato, estabelecendo um caminho para que o devedor de boa-fé possa renegociar seus débitos e reconquistar sua cidadania econômica. A partir do método hipotético-indutivo e de pesquisa bibliográfica em artigos e doutrinas, demonstrou-se as consequências reais do crédito facilitado ao cidadão e como a metodologia de mercado favorece o superendividamento do consumidor presumidamente vulnerável.

Palavras-chave: Superendividamento. Dignidade da Pessoa Humana. Defesa do Consumidor. Mínimo Existencial. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The social and legal drama of over-indebtedness in Brazil has become a phenomenon intensified by a market that offers credit in a seductive and, at times, predatory manner. In a

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Contato: lds.dir21@uea.edu.br.

² Orientador e Professor da Escola de Direito da UEA e do PPGSP/UEA. Mestre em Direitos Humanos, Segurança Pública e Cidadania pelo PPGSP/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFGM. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais – CEC/UEA. Procurador Federal/AGU. Contato: nalima@uea.edu.br.

straightforward way, over-indebtedness is conceptualized as a spiral of debt that erodes the financial health, dignity, and subsistence minimum of individuals who are in good faith debtors and unable to cover their own expenses. In contrast, the current constitutional system guarantees consumer protection as a fundamental right, placing the issue in blatant conflict with the Constitution. Thus, this paper explores the range of legal and constitutional instruments necessary to effectively protect the over-indebted against the ease of credit offered on a large scale in the consumer market. To this end, the theory of the horizontal effectiveness of fundamental rights is presented as the cornerstone that allows constitutional values to be brought to the core of consumer relations. In this context, Law n. ° 14.181/2021 is seen as a decisive legislative response, reaffirming the primacy of the human person over the contract, establishing a path for debtors in good faith to renegotiate their debts and regain their economic citizenship. Using the hypothetical-inductive method and bibliographical research in articles and legal doctrine, the study demonstrated the real consequences of credit facilitated for citizens and how market methodology favors the over-indebtedness of presumably vulnerable consumers.

Keywords: Over-indebtedness. Human Dignity. Consumer Protection. Minimum Living Wage. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A proteção e a defesa ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro galgaram patamar de direito fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seus artigos 5º, XXXII, e 170, V. Hodiernamente, as relações de consumo representam muito mais do que a simples dinâmica de compra e venda, oferta e demanda; traduzem-se como instrumentos de natureza essenciais para a inclusão social e estímulo à economia.

No entanto, nem todas as consequências destas relações são positivas, especialmente quando o crédito passa a ser ofertado ou utilizado de maneira irresponsável, tornando hipervulneráveis em alvos fáceis para o estigma de superendividado e à mercê da pobreza e marginalização.

Nesta feita, o consumidor superendividado não pode ser entendido apenas como inadimplente de suas obrigações, mas sim como cidadão incapaz de suportar suas necessidades vitais, como alimentação, vestuário e moradia. Tal conceito é exposto no artigo 54-A, §1º, do CDC, ao definir o superendividamento como a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo”.

Portanto, a discussão sobre superendividamento ultrapassa a seara das relações privadas e afeta diretamente princípios, objetivos e direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna de 1988. Pellegrino (2020, p.31) destaca a urgência na atuação estatal com o emprego e o ensino de técnicas financeiras e de consumo sustentável como forma de frear os constantes ataques à dignidade da pessoa humana, operados principalmente por grandes credores contra devedores superendividados.

De tal forma é que a tutela sobre direitos básicos dos consumidores alcançou patamar internacional a partir da Resolução nº 39/248 das Nações Unidas. Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 2062) salienta que a tutela sobre direitos básicos dos consumidores, com o advento da referida resolução, estabeleceu-se lastreado em objetivos e normas para que os governos signatários desenvolvessem ou reforçassem políticas firmes de proteção ao consumidor.

Ainda assim, um dos principais problemas para o enfrentamento do superendividamento permanece acobertado e distante do enfoque das discussões para solucionar o problema, qual seja, o crédito facilitado. Bauman (2010, p. 29) aponta, de maneira certa, como o exercício do consumo e a utilização do crédito pelo seu principal instrumento, o cartão, possibilita a inversão da ordem lógica da compra e venda, quando se pode obter o que se deseja sem, no entanto, ganhar o suficiente para adquirir de forma plena, postergando-se o que deveria ser imediato para um depois distante, mas que chega ao passo em que os produtos precisam ser pagos e os juros precisam ser cobrados a fim de sustentar o sistema bancário-financeiro.

É dessa forma, portanto, que o presente artigo visa jogar luz à situação jurídico-social dos consumidores superendividados e a violação de seus direitos fundamentais básicos, como a dignidade e a garantia do mínimo existencial, as implicações práticas sobre a efetivação da eficácia horizontal de tais direitos e refletir sobre a atuação do Estado na tutela de interesses ante o cidadão hiperendividado, implementando políticas públicas eficazes para a redução de indicadores de pobreza e marginalização.

I – O CONCEITO DE CONSUMIDOR E A IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL.

A figura do consumidor enquanto sujeito de direito e deveres protegidos pelo texto constitucional brasileiro nasce com a Constituição Federal de 1988, sendo a única na história nacional a prever tal proteção. Por determinação do artigo 48 das Disposições Finais e Transitórias da CF/1988, fixou-se o prazo de cento e vinte dias para a instrumentalização da defesa do vulnerável na relação de consumo, surgindo posteriormente a Lei n.º 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC. Flávio Tartuce (2021, p. 29) aponta que o Código de Defesa do Consumidor encontra-se na especialidade enquanto segunda parte da isonomia, assim retirada do caput do artigo 5º, da CRFB/88. Ainda, enquanto conteúdo, o CDC afina-se na realidade contemporânea, tida como pós-modernidade jurídica. Para tanto, Tartuce justifica o posicionamento do Código Consumerista em uma pós-modernidade pautando alguns fatores, dentre eles:

há a abundância dos gêneros e espécies: abundância de sujeitos e de direitos, excesso de fatores que influenciam as relações jurídicas e eclosão sucessiva de leis, entre outros. [...] No caso brasileiro, convive-se com mais de 40 mil leis, a deixar o aplicador do Direito desorientado a respeito de sua incidência no *tipo (fatispecie)*. Mesmo em relação aos consumidores, em muitas situações, há uma situação de dúvida sobre qual norma jurídica deve incidir no caso concreto. (Tartuce, 2021, p. 31)

Dessa forma, diante de tamanha complexidade nas relações jurídico-sociais, especialmente as de consumo, onde parte hipervulnerável, qual seja, o consumidor, torna-se produto em essência e apto a movimentar o sistema financeiro, através de relações simples de compra e venda e especificamente um cobiçado artigo de vitrine para o fomento de contratos na aquisição de crédito, o Código de Defesa do Consumidor, como bem aponta Tartuce (2021, p. 32), emerge como norma de terceira dimensão de direitos, capaz de salvaguardar o consumidor através de princípios da fraternidade e da pacificação social, uma vez que as relações de consumo já não se encontram restritas ao âmbito privado, mais que isso: firmam suas raízes em questões de ordem pública e com patente interesse social, à medida em que atualmente já não se pode distinguir quem é cidadão e quem é consumidor.

Por isso, os conceitos de consumidor e de fornecedor, insculpidos nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990, são objetivos e precisos a fim de trazer luz ao emaranhado de sujeitos capazes de compor uma relação de consumo, assim como seus objetos, senão vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, esclarece Fabrício Bolzan (2020, p. 85) que a relação jurídica de consumo pode ser definida como “aquela firmada entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço”. Nesta feita, consumidor e fornecedor se interligam em uma relação de codependência, cuja existência de um pressupõe a do outro, objetivando a aquisição de produtos ou prestação de serviços. Acrescente-se ainda o elemento teleológico, o que para Bolzan (2020, p. 89) define-se como a posição específica do consumidor na relação consumerista, atuando assim como destinatário final na contratação de bens, seja móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, ou mesmo ao firmar a prestação de determinada atividade fornecida no mercado de consumo, excetuadas as de caráter trabalhistas.

Superados tais apontamentos, torna-se necessário entender a fundo quais princípios norteiam as relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Como bem entendido, a defesa do consumidor é direito fundamental insculpido nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB/1988, direcionando a aplicação de normas constitucionais e infraconstitucionais à proteção dos vulneráveis negociais. Destarte, o princípio da proteção ao consumidor nasce de um mandamento constitucional e estrutura não só a redação da Lei n.º 8.078/1990, mas também a ordem econômica brasileira.

Isto porque, como bem leciona Tartuce (2021, p. 47), os princípios fundamentais vinculantes ao consumo atuam de forma imediata a fim de equalizar as disposições legais e fáticas presentes, trazendo implicações práticas para vínculos entre fornecedor e consumidor. A primeira delas é a nulidade absoluta de contratos que porventura afaste a incidência do CDC nas relações de consumo, incumbindo ao Ministério Público a atuação como *custos legis* em questões relacionadas aos problemas consumeristas. Ainda, outra consequência advinda do princípio da proteção ao consumidor diz respeito à atuação jurisdicional do magistrado, podendo conhecer de ofício quaisquer nulidades em cláusulas lesivas ou abusivas constantes em contratos com conteúdo negocial regidos pelos termos da Lei n.º 8.078/1990.

Prosseguindo, outro importante princípio fundante das relações de consumo é denominado princípio da vulnerabilidade do consumidor, extraído diretamente do artigo 4º, I, do CDC. Aponta Flávio Tartuce:

Pela leitura do art. 4º, inc. I, do CDC é constatada a clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há como afastar tal posição desfavorável, principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas. Carlos Alberto Bittar comenta muito bem essas desigualdades, demonstrando que “essas desigualdades não encontram, nos sistemas jurídicos oriundos do liberalismo, resposta eficiente para a solução de problemas que decorrem da crise de relacionamento e de lesionamentos vários que sofrem os consumidores, pois os Códigos se estruturaram com base em uma noção de paridade entre as partes, de cunho abstrato”. (Tartuce, 2021, p. 48-49)

De forma objetiva, a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor aparece especialmente quando a oferta e demanda que regulam as relações comerciais tornam-se articuladas e mecânicas, atuando predatoriamente para instigar e induzir o ato de comprar, explorar e vender. Para tanto, inúmeros mecanismos são adotados, principalmente vinculados à publicidade e propaganda para seduzir o consumidor e colocá-lo em uma posição de imersão e completa submissão aos produtos e serviços postos no mercado, compelindo ao sentimento recorrente de falsa necessidade de ter e possuir. Por isso, ante a expansão do capitalismo de mercado e da massificação de contratos, é indissociável a posição de vulnerabilidade do consumidor frente ao poder de muitos fornecedores, que atuam para afastar a função social e boa-fé das relações contratuais com intuito de fomentar o lucro e o consumo exagerado.

Importante salientar que a vulnerabilidade do consumidor é condição intrínseca ao seu papel na relação de consumo, distinguindo-se de outro princípio semelhante, qual seja, a hipossuficiência do consumidor, dado que todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente. Dessa forma explica Flávio Tartuce:

Desse modo, o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência. (Tartuce, 2021, p. 50)

Sendo assim, a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, ainda que conceitos distintos, congregam de um fundamento constitucional único, a saber, a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal. Assim sendo, o

posicionamento da relação de consumo não se esvai apenas com a consagração da defesa do consumidor enquanto direito fundamental, corporificando-se nos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a cidadania, erradicação da pobreza e marginalização, e ainda a redução de desigualdades sociais.

Por isso, a problemática contemporânea do superendividamento não se limita a uma discussão infraconstitucional alicerçada no Código de Defesa do Consumidor e na recente alteração trazida pela redação da Lei n.º 14.181 de 2021, alcançando patamar constitucional ao passo em que se desenvolve na camada mais sensível da população, coincidentemente na maior parcela de consumidores ativos, qual seja, entre pobres e marginalizados, impactando diretamente na realidade socioeconômica brasileira.

II – O CRÉDITO FACILITADO E O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: DIMENSIONALIZAÇÃO DO PROBLEMA.

Os padrões sociais no século XXI coadunam-se em torno do consumo, seja produtos duráveis ou de simples relações de crédito. Zygmunt Bauman (2010, p.30-31) traduz o acesso ao crédito como um exercício do slogan “desfrute agora, pague depois”, fazendo com que desejos imediatos tornem-se perfeitamente acessíveis, ainda que as condições financeiras dos consumidores não os tornem possíveis ou mesmo necessários. E isto não importa para o sistema bancário, haja vista que o pagamento de dívidas não configura o estado ideal do homem moderno, como bem explica Zygmunt:

O que nenhuma publicidade declarava abertamente, deixando a verdade a cargo das mais sinistras premonições dos devedores, era que os bancos credores realmente não queriam que seus devedores pagassem suas dívidas. Se eles pagassem com diligência os seus débitos, não seriam mais devedores. E são justamente os débitos (os juros cobrados mensalmente) que os credores modernos e benevolentes (além de muito engenhosos) resolveram e conseguiram transformar na principal fonte de lucros constantes. O cliente que paga prontamente o dinheiro que pediu emprestado é o pesadelo dos credores. (Bauman, 2010, p. 31)

De igual modo, a condição de superendividado parece acompanhar os cidadãos imersos em uma sociedade de crédito fácil e que instiga a constância em satisfazer necessidades fisiológicas, como comer e vestir, ou satisfazer desejos por bens efêmeros e desnecessários. Então, as relações creditícias passam a figurar como um pilar da vida social, viabilizando transações e sustentando um modo de ser. Trazendo tais apontamentos para a realidade

brasileira, explica Erika Cássia de Freitas e Luiz Cláudio Borges (2017, p. 3) que a sensibilidade para analisar a condição do crédito facilitado ante o consumidor precisa ser aguçada e responsável, à medida em que o crédito permite a inclusão de pessoas vulneráveis pela sua renda em um mercado consumidor com as maiores taxas de juros nas transações bancárias.

Assim, a realidade brasileira revela um dilema peculiar à análise jurídica, posto que permite que um instrumento como o crédito inclua a massa de consumidores em condições de participar plenamente da vida econômica adquirindo bens de consumo, duráveis ou não, essenciais ou frívolo, mas que, paradoxalmente, converte-se em um vetor de exclusão e aflição, culminando no superendividamento. E isto advém do grande slogan posto por Bauman e apontado anteriormente, “desfrute agora, pague depois”.

Por isso, mister dimensionar a problemática a partir de um lado objetivo e humano, sem olvidar do aspecto econômico, analisando a resposta do ordenamento constitucional brasileiro para garantir o pleno exercício de direitos e princípios fundamentais, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana em contraposição à opressão pela dívida.

Inicialmente, o crédito facilitado precisa ser entendido enquanto a oferta excessiva de linhas de cartões de crédito e empréstimos para garantir que pessoas possam adquirir coisas de forma simplificada, por meio do que se denomina de simples parcelamentos. Enquanto, na outra ponta, o superendividamento encontra conceito no artigo 54-A, §§ 1º e 2º, do CDC:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

A partir de tais conceitos, pode-se entender que a arquitetura do superendividamento no Brasil é construída sobre a base da vulnerabilidade do consumidor. Isto porque a condição de superendividado não nasce de uma ingerência pessoal de despesas, mas que está ligada intrinsecamente à condição de consumidor moderno. Naturalmente, todos os brasileiros são bombardeados com estratégias mercadológicas que dirigem e induzem diretamente suas escolhas no mercado. Ou seja, ainda que compre de forma consciente e responsável, o vulnerável enfrenta o problema oriundo de juros altos e abusivos, engenhosidade

no marketing e no constante assédio para consumir, somando-se a isso a realidade de baixos salários e dificuldade em auferir renda extra, diretamente ligada às longas jornadas de trabalho.

Desse modo, a combinação de desejo induzido com capacidade financeira limitada torna o crédito facilitado, para uma grande parcela da população, a via única para a participação na sociedade de consumo no Brasil. Em dados, mostra-se que a parcela média da renda familiar comprometida com o pagamento de dívidas atingiu 30,3% em junho do ano de 2021 (SENACON, 2021, p. 28), e, para as famílias com renda de até dez salários-mínimos, 21,6% delas possuem mais da metade de sua renda comprometida com débitos (SENACON, 2021, p. 43). Tal cenário deixa ainda mais claro que o superendividamento não é um acidente, mas um resultado estrutural de um sistema que, ao invés de ser apenas uma falha de gestão individual, é impulsionado pelo "abuso de direito praticado pelos fornecedores de crédito" (BOLADE, 2012, p. 181) que, na busca por lucro, negligenciam a avaliação criteriosa da capacidade de pagamento do consumidor. Ainda, conforme dados da PEIC (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor) realizada pela Confederação Nacional do Comércio, no mesmo período, qual seja, junho de 2021, cerca de 69,7% dos consumidores declararam ter dívidas em suas famílias através de mecanismo de crédito facilitado, como cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja e empréstimo pessoal (SENACON, 2021, p. 28).

Com dados concretos, é possível dimensionar ainda mais as consequências reais aos consumidores superendividados, que diretamente afetam sua sadia qualidade de vida, visto que em maioria os sentimentos que rondam a psique do superendividado relacionam-se ao estresse, irritação e vergonha. Segundo dados obtidos em 2019 pela Confederação Nacional de Gerentes Lojistas e pelo Serviço de Proteção ao Crédito, com 600 pessoas que possuíam contas em atraso há pelo menos três meses, oito em cada dez inadimplentes admitiam enfrentar sentimentos negativos ligados ao superendividamento, representando 82,2% dos entrevistados (SENACON, 2021, p. 35). Aqueles que viram seu padrão de vida afetado pelas dívidas de forma integral representavam 35,3% e de forma parcial, 39,8%.

Em um contexto social como o verificado no Brasil, o superendividamento representa um fracasso cotidiano e visível, demonstrado pela incapacidade que corrói a autoimagem e o senso de competência do indivíduo. A vergonha, em particular, funciona como um poderoso mecanismo de controle social, privatizando um problema sistêmico ao internalizá-

lo como uma falha moral pessoal. Conforme os dados apresentados, frequentemente o superendividamento constitui-se como problema moral e relacionado a cada pessoa, quando é bem verdade que demanda uma condição compartilhada entre a responsabilidade do credor em disseminar crédito de forma irresponsável e em flagrante confronto com as balizadas do ordenamento jurídico nacional.

Como resposta, o direito brasileiro efetivou, dentre outros, o conceito de mínimo existencial e da eficácia horizontal e imediata de direitos fundamentais, como um escudo prático contra as armadilhas que levam ao superendividamento, condicionando o mercado de consumo à manutenção de condições mínimas de subsistência e dignidade da pessoa humana, direitos básicos do consumidor obtidos no bojo do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o desafio do superendividamento força a sociedade a uma escolha fundamental entre dois paradigmas: um que reduz o ser humano à sua função econômica de devedor, e outro, o constitucional, que insiste em renegociar não apenas as dívidas financeiras, mas os próprios termos da vida econômica para assegurar que a dignidade humana permaneça como o valor último e inegociável. A partir disto, é possível definir de que forma o Estado brasileiro lida com seus cidadãos superendividados sendo, em última análise, um teste decisivo para o seu compromisso com os próprios princípios fundantes da República, em especial a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

III – MECANISMOS CONSTITUCIONAIS PARA PROTEÇÃO DO SUPERENDIVIDADO: A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 inaugurou uma nova era na ordem jurídica brasileira, sendo a primeira a prever como direito fundamental a defesa do consumidor. A promulgação da Carta Magna trouxe o Alexandre de Moraes (2017, p. 27) define como “Estado Constitucional”, com suas duas grandes qualidades, quais sejam, “Estado de direito e Estado democrático”.

Diferente de uma visão mais limitada, a CF/1988 apresenta-se com um texto constitucional rígido, calcado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,

conforme previsão expressa no artigo 1º, inciso III, e um dos alicerces da República brasileira. Tal princípio não se lastreia em uma base retórica, mas possui valor intrínseco que se irradia como vetor interpretativo para todo o texto constitucional e as normas infraconstitucionais.

A dignidade da pessoa humana, portanto, pode ser compreendida como:

unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (Moraes, 2021, p. 35)

Neste contexto, a Constituição adquire papel dirigente e ativo na concretização de direitos fundamentais, enquanto reflexos do princípio fundante da dignidade. Na análise do superendividamento, a proteção constitucional ao devedor de boa-fé concretiza um projeto de operacionalização da dignidade humana para balizar relações jurídicas privadas e garantir um patamar civilizatório mínimo.

Essencialmente, a eficácia de direitos fundamentais em sua função clássica era vista como direito de defesa do indivíduo contra o Estado. Bernardo Gonçalves (2020, p. 365) conceitua esses direitos como direitos de primeira dimensão onde “seu titular é, então, o indivíduo, ao passo que encontra no Estado o dever de abstenção”. Aqui, a eficácia de tais direitos é vertical, entre Estado e indivíduo, a fim de equalizar a relação e atuar como escudo protetor do cidadão frente às ingerências estatais.

No entanto, com o avanço da sociedade e do sistema capitalista, a lógica de proteção vertical se mostrou insuficiente, à medida em que as violações de direitos fundamentais não já partiam exclusivamente do poder público contra o particular, mas apresentavam-se também nas relações entre particulares, pautadas no trabalho e no consumo, revelando mais um campo de opressão e de violações à dignidade humana.

Como resposta, despontou o que se denomina de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Gonçalves aponta alguns fatores para o surgimento de um novo viés para a análise da eficácia de direitos fundamentais, *in verbis*:

Com o aumento de complexidade percebido pelo direito e o desenvolvimento de novos paradigmas jurídicos, uma nova possibilidade de incidência dos direitos fundamentais foi teorizada para além da dicotomia Estado-Particular. Sem dúvida, essa nova possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais irá ter íntima relação com a ruptura paradigmática com o Estado Liberal (constitucionalismo clássico de cunho negativo abstencionista), adstrito a uma perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, e o advento do Estado Social (constitucionalismo social de cunho positivo intervencionista), que, para além da dimensão subjetiva, desenvolveu uma dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais. (Gonçalves, 2020, p. 409).

Prosseguindo, Bernardo Gonçalves (2020, p. 413) demonstra como o Brasil se posiciona pela eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, essencialmente de forma imediata. Aponta, para tanto, o disposto pelo artigo 5º, § 1º da CF/1988 que leciona: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. À vista disto, portanto, o texto constitucional demonstra o compromisso da Carta magna em dirigir os particulares para o compromisso e respeito aos direitos fundamentais, dentre eles, a proteção ao consumidor.

Dessa forma, a autonomia privada, ainda que objeto de proteção constitucional, não guarda valor absoluto e intangível, à medida que o texto constitucional emerge seu protagonismo na gerência das relações privadas, impondo limites e deveres para assegurar a proteção necessária aos vulneráveis, exemplo dos superendividados. Moraes (2017, p. 34), ao analisar a interpretação de normas constitucionais, indica que a colisão entre direitos e garantias constitucionais com a autonomia privada deve sempre harmonizar finalidades da CF/1988 com os problemas reais da sociedade brasileira, a fim de salvaguardar a aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas. Com tais apontamentos, inolvidável que um fenômeno de tamanha proporção como o superendividamento transcenda a esfera das relações privadas, por força da eficácia horizontal da defesa do consumidor enquanto direito fundamental.

Tal transcendência habita na proteção à garantia do mínimo existencial ao superendividado que, com o acúmulo de dívidas, encontra-se em condições adversas, ao passo em que compromete parcial ou totalmente a sua renda mensal, deixando necessidades de primeira grandeza desassistidas. A relação contratual de crédito, nesse ponto, deixa de ser um problema de direito obrigacional para se tornar uma questão de direito constitucional, pois a conduta do credor, um agente privado, passa a agredir o núcleo essencial da dignidade do devedor, potencializando a intrínseca vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor e reforçado pela Lei n.º 14.181/2021, que passou a

reconhecer a existência de uma vulnerabilidade agravada e a coibir práticas abusivas como o assédio para o consumo.

A perspectiva civil-constitucional, em síntese, impõe uma redefinição do conceito de dano na relação de consumo de crédito para além do prejuízo patrimonial sofrido pelo credor em caso de inadimplência, emergindo-se como um dano de ordem superior: o dano existencial infligido ao devedor pela supressão de suas condições mínimas de vida digna. Dada a primazia da dignidade humana no sistema de valores constitucionais, a prevenção e a reparação desse dano existencial se sobrepõem à satisfação puramente patrimonial do crédito, fornecendo uma robusta justificativa constitucional para a imposição de mecanismos de renegociação de dívidas e até mesmo para a remissão parcial do débito.

Ao obrigar os credores a aceitarem um plano de pagamento que seja compatível com a subsistência digna do consumidor, a Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) impõe que o direito fundamental à dignidade se torne um termo não negociável do contrato de crédito, limitando a autonomia privada do credor em prol de um valor constitucional superior. Ainda que tardiamente, a lógica presente na norma, que trouxe impactos positivos ao CDC, demonstra uma interpretação semelhante às relações consumeristas dos superendividados daquelas contidas na impenhorabilidade de verbas salariais e bens de famílias, contidas no bojo do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Mister demonstrar ainda a Lei n.º 14.181/2021 enquanto uma ferramenta de rebalanceamento de poder entre fornecedores de crédito e consumidores, utilizando a força normativa da Constituição, mediada pela atuação do legislador e do juiz, para transformar uma relação de crédito, potencialmente de dominação, em uma relação na qual a dignidade humana do devedor é reconhecida e efetivamente protegida, representando a aplicação prática e bem-sucedida da doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no direito brasileiro.

Diante de tudo aqui trazido, a proteção ao consumidor superendividado no Brasil não é um mero benefício legal introduzido pela reforma aplicada pela Lei do Superendividamento ao Código de Defesa do Consumidor, mas uma exigência que parte diretamente dos fundamentos da Constituição de 1988. A centralidade da dignidade da pessoa humana e a conseqüente irradiação dos direitos fundamentais para as relações privadas, por meio da teoria da eficácia horizontal direta, fornecem o arcabouço teórico e normativo para a

intervenção estatal nas relações de crédito. Dessa maneira, a Lei n.º 14.181/2021 torna-se o principal mecanismo de concretização desses preceitos constitucionais, ao estabelecer procedimentos que subordinam a satisfação do crédito à preservação do mínimo existencial do devedor, tornando o tratamento do superendividamento como um avanço civilizatório, alinhado a uma concepção de direito civil-constitucional que funcionaliza os institutos de direito privado à promoção dos valores humanos, assegurando que, mesmo diante da dívida, a pessoa não seja despojada de sua dignidade.

CONCLUSÃO

Ao fim do presente trabalho, torna-se imperativo reconhecer que, por trás da frieza dos contratos de crédito e das estatísticas de inadimplência, pulsam vidas humanas, transportando a questão do superendividamento da esfera puramente econômica para o verdadeiro e profundo drama social, no qual o cidadão, acuado por um sistema que incentiva o consumo abusivo, vê sua dignidade gradualmente ser corroída pelo peso de dívidas impagáveis. Por consequência, a insolvência de uma obrigação torna-se não apenas um mero entrave para concessão de crédito, mas também para a garantia do mínimo existencial, sobretudo na capacidade de prover o sustento, a moradia e a esperança para si e para sua família.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao amadurecer, compreendeu que não poderia permanecer como um espectador passivo dessa dinâmica. A aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais representa a corajosa decisão de levar os valores da Constituição para o cerne das relações de consumo, afirmando que a dignidade da pessoa humana não é um princípio a ser invocado apenas contra o Estado, mas um valor que deve balizar todos os aspectos da vida em sociedade, inclusive as relações de mercado. A autonomia privada, embora essencial, encontra seu limite intransponível na necessidade de proteger a parte hipossuficiente da relação, aqui o consumidor.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 não surge como um mero ajuste técnico na redação do CDC, mas como a materialização de uma escolha ética e civilizatória, é o instrumento que força o reequilíbrio, que impõe o diálogo e que resgata a noção de que a finalidade última do direito é a pacificação social e a proteção do ser humano. Ao estabelecer mecanismos para a renegociação das dívidas, a Lei do Tratamento ao Superendividamento não

apenas oferece uma saída para o devedor de boa-fé, mas reafirma que a economia deve estar a serviço das pessoas, e não o contrário.

Portanto, conclui-se que o tratamento jurídico conferido ao superendividamento é um reflexo direto do compromisso do Brasil com seus próprios fundamentos constitucionais, como prova de que, mesmo diante das complexas engrenagens do mercado, é possível e necessário construir um sistema legal que enxergue, antes do devedor, a pessoa, e que lute para garantir que nenhuma dívida seja maior que a dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 mai. 25.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. rev., atual e amp. - Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio; **NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual, volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Vida a Crédito. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. Revista Novatio: ano I, n. 1, p. 29: o sistema dos juizados especiais: 25 anos ampliando o acesso à justiça – 1. ed. – Salvador,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BA: Editora Paginae, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/legislacao/revista-novatio>. Acesso em: 17 mai. 2025.

FREITAS, Erika Cássia; **BORGES**, Luiz Claudio. Direito do Consumidor: uma análise do superendividamento no Brasil. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), nº 3, p. 397. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0397_0455.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

MEDINA, Valéria Julião Silva; **PRUX**, Oscar Ivan. A compreensão do fenômeno do superendividamento de consumidores e a aplicação da Lei 14.181/2021 para proteção de direitos fundamentais e da personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, [S. l.], v. 37, n. 10, p. 77–113, 2024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1361>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MACHADO, Rogério Rodrigo. Superendividamento: a tutela do mínimo existencial à luz do direito civil-constitucional. Orientador: Marcelo Junqueira Calixto. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62930/62930.PDF>. Acesso em: 2 ago. 2025.

PEREIRA, Andressa; **ZAGANELLI**, Margareth Vetis. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 89–117, 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n1p89-117. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6864>. Acesso em: 1 set. 2025.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

MEDINA, Valéria Julião Silva; **PRUX**, Oscar Ivan. O Procedimento Judicial Do Superendividamento: Tutela De Proteção E Mínimo Existencial À Luz Do Direito Da Personalidade. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 867-889, Set.-Dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1718>. Acesso em: 4 set. 2025.

SENACON. Produto 2 – Cenário Superendividamento no Brasil e no Mundo. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto_2_cenario_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

NADIM DE LAZARI, Rafael José; **PAZIN COSTA**, Ana Carolina. Teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e o seu reconhecimento no Brasil. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 54–67, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n3p54. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44491>. Acesso em: 3 set. 2025.

ZAMORANO, Fernanda Raso. Um olhar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/995>. Acesso em: 4 set. 2025.